



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000304/2002-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.148 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

APÓS LANÇAMENTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.
Para os valores recorridos, não há o que se dá procedência ao instituto da prescrição, visto que os valores já se encontram inscritos, e ainda em curso seu contencioso administrativo, conforme Art. 174 do CTN.

**VALORES COM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADAS ATRAVÉS DE
DESPACHO DECISÓRIO, EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário regularmente constituído, que está prevista no Art. 156, Inc. II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-61.256 - 2ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 26/11/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar Parcialmente Procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação, fl. 02/03, apresentada pela contribuinte em epígrafe em relação ao auto de infração de fls. 06/11, por meio do qual são cobrados os valores originais de R\$ 7.437,34, R\$ 6.304,12 e R\$ 5.531,35, atinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelo estabelecimento da contribuinte acima identificada, cadastrado perante o CNPJ sob o nº 09.930.165/0031/52, em relação aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997, respectivamente. Sobre os montantes autuados são exigidos juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. Segundo se verifica às fls. 06/11, as exigências acima foram instauradas a partir de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, em virtude da não-confirmação, nos sistemas informatizados da então Secretaria da Receita Federal, dos pagamentos vinculados nesta Declaração aos débitos acima listados.

3. Em face da autuação, a contribuinte interpôs sobredita impugnação, por intermédio da qual alega erro no preenchimento da DCTF, pois, embora nesta Declaração os valores devidos da COFINS aqui tratados hajam sido corretamente informados, nela constou que tais importâncias teriam sido pagas, quando, na realidade, teriam sido compensadas no processo administrativo nº 10480.003598/97-10.

4. Apresentou a recorrente, dentre outros documentos, cópias de pedidos de compensação da COFINS concernentes aos meses de abril e maio de 1997 (fls. 25, 27, 29 e 31).

5. A Unidade de Origem, antes de remeter os correntes autos a esta DRJ, decidiu rever de ofício o lançamento, cancelando a cobrança dos débitos da COFINS dos meses de abril e maio de 1997, que entendeu extintos por compensação, exatamente como alegado pela impugnante; no entanto, foi mantida a exigência do débito da COFINS do mês de junho de 1997, pois não encontrados “registros nos sistemas de controle da efetivação de sua compensação nem o contribuinte apresentou qualquer documento ou pedido que respaldasse a compensação realizada” (fls.44/45).

6. Cientificado da revisão do lançamento nos termos acima, o sujeito passivo protocolizou a petição de fls. 63/64, pela qual articula que a COFINS de junho/97 aqui tratada teria sido objeto de compensação “nos autos do Processo Administrativo nº 10480.003097/97-16 através do Protocolo nº 10480.007837/97-01”, o que pretende demonstrar pelos documentos de fls. 67/68. Além disto, alegou que estaria prescrito o direito à cobrança do débito da COFINS de junho de 1997.

7. Mediante consulta aos sistemas COMPROT e PROFISC (fls. 72/74), verificou-se, inicialmente, que o processo administrativo nº 10480.007837/97-01 foi juntado ao de nº 10480.003097/97-16 e que, neste segundo processo administrativo, foi extinto débito da COFINS do período de apuração de junho de 97, no valor originário de R\$ 12.082,78.

8. Dado o que consta acima, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, foi determinada a realização de diligência, fls. 75/76, para que fosse verificado, nos autos do processo administrativo nº 10480.003097/97-16, se a contribuinte realmente apresentou pedido de compensação do débito da COFINS do mês de junho de 1997, devido no valor de R\$ 5.531,35 pelo estabelecimento da contribuinte cadastrado no CNPJ sob o nº 09.930.165/0031-52, e, na hipótese afirmativa, se a compensação deste débito foi, ou não, deferida e, ainda, se o débito está, ou não, incluído no montante de R\$ 12.082,78 compensado a título de COFINS de junho de 1997 em supracitado processo administrativo.

9. A diligência solicitada foi realizada pela Unidade de Origem, que, após anexar aos presentes autos os documentos de fls. 78/725, elaborou a informação de fls. 726/727, a qual, em resumo, conclui que: (i) “O contribuinte apresentou pedido de compensação do débito de COFINS do PA 06/97, no valor de R\$ 5.531,35, relativo à filial nº 09.930.165/0031-52, mas tacitamente o excluiu ao não relacioná-lo na listagem de débitos objeto da compensação”; e (ii) o débito acima “não se encontra incluído no montante de R\$ 12.082,78 compensado a título de COFINS do PA 06/97”.

10. Quanto ao resultado da diligência, a contribuinte se pronunciou por meio da petição de fls. 734/736, em que alega, inicialmente, ser absurda a alegação de que teria desistido tacitamente da compensação, pois “em nenhum momento houve desistência do pedido de compensação”.

11. Adiante, reitera que a cobrança do débito discutida estaria extinta, pois passados mais de cinco anos sem que a RFB se pronunciasse sobre o pedido de compensação e, além disto, porque a exigência estaria prescrita, aos moldes do art. 174, do CTN.

12. Noutra linha de argumentação, aduz que, como a DCTF fora entregue antes da MP 135/2003, seria necessária a realização de lançamento para exigência da contribuição compensada, o que ainda não havia sido providenciado. Apresentou diversas decisões e manifestações da RFB para respaldar sua assertiva e tece considerações a respeito da obrigatoriedade de reconhecimento, inclusive de ofício, da decadência.

13. Em face de todo o exposto, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 26/02/2019 (fl. 689), tendo a recorrente protocolado recurso voluntário em 08/03/2019.

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “(...) porquanto em nenhum momento a Recorrente teria desistido da compensação do pretensão crédito tributário aqui em discussão, nem de forma expressa, tampouco de forma tácita. ISTO É FATO!”.

Voto

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro, Carlos Delson Santiago, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente preliminarmente arguiu prescrição e decadência, como sendo um único instituto, para os valores recorridos, no entanto, não há o que se dá procedência a estes institutos, visto que os valores já se encontram inscritos, e ainda em curso seu contencioso administrativo, conforme Art. 174 do CTN, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Superada a preliminar arguida, passaremos a análise do mérito.

Em relação ao valor remanescente discutido neste processo R\$ 5.531,35 referente ao cofins competência 06/97, consta as folhas 1.368 a 1.370, do Processo nº Processo nº 10480.003097/97-16, Informação Fiscal Homologando a compensação do valor aqui discutido. E também, com base nesta Informação Fiscal, consta as folhas 1.371 a 1.372, Despacho Decisório homologando integralmente, na forma do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, o mesmo valor aqui discutido. Segue abaixo cópia do referido despacho:

1300
2

Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE
Serviço de Orientação e Análise Tributária

PROCESSO : 10480.003097/97-16
INTERESSADO : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA
CNPJ N.º : 09.930.165/0001-37

DESPACHO DECISÓRIO DRF/RECIFE - PJ

No uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 1297/1299), que passa a integrar este ato, conforme o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99,

- 1) **Homologo integralmente**, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a compensação dos débitos abaixo relacionados;

Contribuinte	Comp. OrdeTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
09.930.165/0001-3731-03/1997	2362IRPJ	02/1997	31/03/1997 R\$	67.127,96	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3731-03/1997	2484CSLL	02/1997	31/03/1997 R\$	34.770,11	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3711-04/1997	2172COFINS	03/1997	10/04/1997 R\$	10.399,27	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3713-04/1997	8109PIS PASEP	03/1997	15/04/1997 R\$	3.379,76	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3709-05/1997	2172COFINS	04/1997	09/05/1997 R\$	11.051,94	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3713-05/1997	8109PIS PASEP	04/1997	15/05/1997 R\$	3.585,38	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-06/1997	2172COFINS	05/1997	10/06/1997 R\$	15.377,85	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	12.082,78	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	5.531,35	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	4.793,48	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	3.214,79	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	3.148,82	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3710-07/1997	2172COFINS	06/1997	10/07/1997 R\$	2.346,05	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3715-07/1997	8109PIS PASEP	06/1997	15/07/1997 R\$	3.925,90	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3708-08/1997	2172COFINS	07/1997	08/08/1997 R\$	82.145,25	10480.003097.97-16	0,00
09.930.165/0001-3715-08/1997	8109PIS PASEP	07/1997	15/08/1997 R\$	26.652,18	10480.003097.97-16	0,00

- 2) **Homologo parcialmente**, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a compensação do débito de COFINS do período de apuração de agosto/97, limitada ao valor de R\$ 24.177,19, restando um saldo de débito a cobrar no montante de R\$ 55.620,76, conforme abaixo;

Contribuinte	Comp. OrdeTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
09.930.165/0001-3710-09/1997	2172COFINS	08/1997	10/09/1997 R\$	79.797,93	10480.003097.97-16	55.620,76

1301
A

3) Não homologo, na forma do art. 74, da lei nº 9.430/96, as compensações dos débitos abaixo relacionados, cujos saldos deverão ser cobrados do contribuinte;

Contribuinte	Deomp. OrdesTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
09.930.145.0001-3715-09/1997	8105PIS PASEP	08/1997	15/09/1997 R\$	19.247,84	10480.003097.97-16	19.247,84
09.930.145.0001-3715-09/2000	2172COFINS	08/2000	15/09/2000 R\$	79.852,49	10480.003097.97-16	79.852,49
09.930.145.0001-3715-09/2000	8105PIS PASEP	08/2000	15/09/2000 R\$	25.651,77	10480.003097.97-16	25.651,77
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	03/1999	30/04/1999 R\$	11.590,10	10480.003097.97-16	11.590,10
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	04/1999	31/05/1999 R\$	9.673,89	10480.003097.97-16	9.673,89
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	05/1999	30/06/1999 R\$	14.358,04	10480.003097.97-16	14.358,04
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	06/1999	30/07/1999 R\$	14.798,79	10480.003097.97-16	14.798,79
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	07/1999	31/08/1999 R\$	19.502,52	10480.003097.97-16	19.502,52
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	08/1999	30/09/1999 R\$	15.965,97	10480.003097.97-16	15.965,97
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	09/1999	29/10/1999 R\$	13.946,34	10480.003097.97-16	13.946,34
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	10/1999	30/11/1999 R\$	16.513,51	10480.003097.97-16	16.513,51
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	11/1999	30/12/1999 R\$	20.289,54	10480.003097.97-16	20.289,54
09.930.145.0001-3728-09/2000	2352IRPJ	12/1999	31/01/2000 R\$	33.616,49	10480.003097.97-16	33.616,49
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	12/1999	31/01/2000 R\$	31.158,95	10480.003097.97-16	31.158,95
09.930.145.0001-3728-09/2000	2484CSLL	12/1999	31/03/2000 R\$	4.599,00	10480.003097.97-16	4.599,00
09.930.145.0001-3725-10/2000	2172COFINS	09/2000	13/10/2000 R\$	64.654,99	10480.003097.97-16	64.654,99

4) Determino a cobrança dos saldos débitos indicados nos itens 2 e 3 acima de acordo com o disposto no art. 74, da lei nº 9.430/96, em face da não homologação integral ou parcial das compensações declaradas.

CIENTIFIQUE-SE o interessado, ressalvando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste.

Ao Setor de Compensação do SEORT/DRF/RECIFE para adoção dos procedimentos a seu cargo.

RECIFE 10/06/2008
Edvan Pereira da Silva
Delegado Adjunto-AFRFB-Mat.766

CONCLUSÃO

Pelos argumentos colacionados acima, conheço do recurso, Rejeito a preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, Voto em Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago